



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 528, DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para estabelecer o uso da telessaúde no Sistema Único de Saúde.

**AUTORIA:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para estabelecer o uso da telessaúde no Sistema Único de Saúde.

SF/18408.59544-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V, no Capítulo VIII de seu Título II:

**“Art. 19-V. O SUS ofertará serviços de saúde por meio de telessaúde.**

§ 1º As plataformas e os sistemas de informação e de telecomunicações utilizados na telessaúde deverão ser padronizados e interoperáveis em todo o SUS.

§ 2º A telessaúde terá como princípios éticos, entre outros, a privacidade, a confidencialidade, a segurança dos dados, o consentimento informado do paciente e a responsabilidade profissional.

§ 3º A regulamentação da telessaúde se dará com a articulação interministerial e com a participação conjunta e integrada de órgãos e instituições públicas envolvidas no processo de seu desenvolvimento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Telessaúde é o termo utilizado para designar a oferta de serviços de saúde por telecomunicação remota, o que abrange a disponibilização aos pacientes de telediagnóstico, teleconsultoria, segunda opinião formativa, treinamento, teleconsultas, emissão de laudos à distância etc.



## SENADO FEDERAL

O Brasil é um país em que a telessaúde surge como alternativa para o combate de problemas estruturais no sistema de saúde, que deve atender à população residente em todo o seu grande território, marcado por desigualdades regionais como a concentração dos profissionais de saúde nas regiões metropolitanas e sua baixa presença no interior, problema que se agrava nas regiões Norte e Nordeste.

De fato, a telessaúde é uma boa estratégia a ser aplicada na atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que viabiliza a prestação de serviços de saúde sem a presença física do profissional. Assim, desde 2006, nosso país conta com uma política pública de telessaúde, que, em 2011, passou a se denominar Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (PNTBR).

Embora já esteja presente no SUS, o emprego da telessaúde ainda está muito aquém do nível de aplicação desejável, principalmente se considerarmos que a organização dos serviços de saúde e a configuração social, demográfica e econômica de nosso país lhe são muito favoráveis.

A telessaúde é um ramo essencialmente multidisciplinar – pois necessita da atuação de profissionais da tecnologia da informação, telecomunicações, de saúde, educadores etc. –, mas estudos indicam que a PNTBR necessita de maior articulação interministerial para se tornar realmente efetiva.

Por isso, propomos instituir a telessaúde no SUS por meio de lei, impondo a integração dos vários órgãos e instituições que nela atuam e a regulamentam, dentro de cada área de especialização, para que sua execução se dê sem fragmentações ou compartimentações.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos pares para que o reconhecimento da importância da telessaúde se dê em lei, promovendo avanços na prestação dos serviços do SUS.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2018.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

SF/18408.59544-83

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>